

À Ilma. Pregoeira do Município de Sarzedo – Estado de Minas Gerais

Ref. Pregão Eletrônico nº 28/2025

Processo Licitatório nº 92/2025

**SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.605.227/0001-29, com sede na Av. Governador Valadares, 737, Edi. Cephass Workcenter, sala 602, Betim/MG, CEP 31.600-135, comparece respeitosamente, perante a Ilma. Pregoeira, por meio de seu Representante Legal, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2025**, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

## **1. DA SÍNTESE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2025**

O Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2025 possui como objeto a *“Contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações, em atendimento às Secretarias Municipais e seus respectivos setores, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessários a instalação, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo VI deste edital.”*

A disputa será do tipo menor preço, no modo de disputa aberto, conforme especificações gerais do Edital.

Os documentos de habilitação estão previstos no item 15 do Edital e, são eles:

15.1 Regularidade Jurídica:

15.1.1 Documento de identidade do representante legal da empresa;

15.1.2 Registro comercial, no caso de empresário individual, atualizado.

15.1.3 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e no caso de sociedade por ações, acompanhado do documento de eleição de seus administradores;

15.1.4 Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

15.1.5 Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

15.1.6 Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (MEI), disponível no endereço: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/certificado> em se tratando de Microempreendedor Individual (MEI).

15.2 Regularidades fiscal, social e trabalhista

15.2.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ - ativo na data de abertura desta licitação;

15.2.2 - Prova inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

15.2.3 Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Dívida Ativa da união emitida pela Receita Federal, (Certidão Conjunta).

15.2.4 Prova de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal e/ou do Distrito Federal do domicílio ou sede do licitante ou outra equivalente na forma da Lei;

15.2.5 Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), expedido pela Caixa Econômica Federal (CEF);

15.2.6 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT - conforme Lei nº 12.440/2011 e Resolução Administrativa TST nº 1470/2011([www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br)).

15.2.7 Declaração sob as penalidades da lei de que a empresa não emprega menor 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que não emprega menor de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

15.2.8 As certidões solicitados no subitem 15.2 deverão estar vigentes na data de abertura da presente licitação. Ficam resguardados os casos cobertos pelos benefícios da LC 123/2006.

15.2.8.1 A não regularização da documentação no prazo previsto no art. 43, § 1º, DA LC 123/2006, implicará na decadência do direito de contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital.

15.2.8.2 Caso a(s) certidão(ões) expedida(s) pela(s) Fazendas Federal, Estadual, Municipal, do Distrito Federal ou da Justiça do Trabalho seja(m) POSITIVA(S), reserva a si o direito de só aceitá-la(s), se a(s) mesma(s) contiver (em) expressamente o efeito NEGATIVO, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

15.3 Regularidade Econômico-Financeira

15.3.1 Certidão Negativa de Falência, expedida pelo distribuidor da sede da licitante proponente e datada de no máximo 03 (três) meses anteriores à data de abertura das propostas.

15.3.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais exigíveis.

15.3.2.1 No caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos, a apresentação do Balanço patrimonial e demonstração de resultado limitar-se-ão ao último exercício social já exigível, obedecidas às formalidades da legislação, e demonstrativo da situação econômico-financeira da licitante.

15.3.2.2 Os balanços poderão ser apresentados também por meio de SPED encaminhado a Receita Federal na forma da Lei.

15.3.2.3 O balanço deverá ser apresentado por cópia reprográfica das páginas do Livro Diário onde se acham transcritos com a assinatura do Contabilista ou por cópia reprográfica de publicação em jornal, na forma da Lei.

15.4 Da Qualificação Técnica

15.4.1 Atestado(s) de capacidade técnica da empresa, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, indicando o endereço e telefone do Contratante, de forma a permitir possíveis diligências.

15.4.2 Autorização de exploração dos Serviços de telecomunicação em vigor, emitida pela ANATEL **onde se constate a permissão para prestação dos serviços licitados na região Metropolitana de Belo Horizonte**, conforme legislação vigente.

**15.4.3 Atestado (s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória de no mínimo 01 unidade, com velocidade igual ou superior a licitada**

15.4.4 Atestado de visita técnica ou declaração de responsabilidade pela não realização da mesma.

Conforme se demonstrará a seguir, a exigência de apresentação de atestado, **sem o devido registro no CREA**, é excessivamente básica e insuficiente para atestar a prestação prévia de serviços com objeto similar pelas licitantes e, dessa forma, não contribuirá para seleção da melhor proposta para a Administração Pública a nível de eficiência e qualidade.

A não exigência do registro do Atestado junto ao CREA e de registro da própria empresa licitante junto ao CREA, bem como do engenheiro responsável, permitirá a participação de empresas sem experiência efetivamente comprovada e irregulares, o que poderá gerar prejuízos à Administração e comprometer o interesse público envolvido na contratação, sendo necessário o reforço dos requisitos de qualificação técnica, dada a complexidade do objeto licitado.

No mesmo sentido, a obrigação de Outorga da Anatel à Região Metropolitana de Belo Horizonte, para além de não encontrar guarida fática, se caracteriza como instrumento restritivo à competitividade do certame, razão pela qual o Edital deverá ser reformado.

## **2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO EDITAL**

### **A) DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.**

Como exposto, as exigências de qualificação técnica previstas pelo Edital são insuficientes e desproporcionais à complexidade dos serviços a serem contratados, uma vez que não há qualquer menção à necessidade de registro da empresa no CREA, bem como do engenheiro responsável, ou a inclusão de atestado de capacidade técnica registrado.

O art. 67 da Lei no 14.133/2021 estabelece os requisitos mínimos para qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, visando assegurar que apenas empresas realmente capacitadas e com experiência comprovada na execução do serviço possam ser habilitadas. Entre os documentos elencados na legislação estão:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

O objetivo da exigência de qualificação técnica em um procedimento licitatório é garantir que o fornecedor possua a experiência necessária para executar o serviço de maneira eficaz, segura e contínua, sem comprometer o interesse público. **A ausência de exigências essenciais, como o registro da empresa e engenheiro no CREA, bem como o atestado de capacidade técnica registrado, compromete a confiabilidade do processo e pode resultar na contratação de empresas sem a qualificação necessária para a execução do serviço licitado.**

A partir disso, a Administração deverá exigir comprovação de aptidão técnica para o desempenho da atividade contratada, assegurando que apenas empresas capacitadas participem do certame. **Isso significa que, para serviços de alta complexidade como infraestrutura de telecomunicações, é imperativo que os licitantes demonstrem capacidade técnica compatível, por meio de atestados devidamente acervados.**

A qualificação técnico-operacional é especialmente relevante quando se trata de serviços altamente especializados, como a prestação de acesso à internet, que exige

expertise técnica avançada e experiência comprovada. A ausência de exigências como atestados devidamente acervados junto ao CREA pode gerar prejuízos irreversíveis à Administração Pública, caso o serviço seja prestado de forma inadequada ou ineficiente.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná aponta que os requisitos de capacidade técnico-operacional apenas poderão ser dispensados se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade (o que não é o caso), a partir de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica para a dispensa:

Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1. **Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica.** 2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93. 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3

(...) Com efeito, **a prática licitatória revela inúmeros casos de empresas que não lograram êxito em prestar adequadamente os serviços para os quais foram contratados. Para salvaguardar o interesse público o art. 37, XXI, da Constituição Federal autorizou a Administração, em processos de licitação pública, a estabelecer 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

*(TCE/PR – Acórdão nº 828/19 – Tribunal Pleno – Rel.: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – DJ 03.04.2019)*

A ausência de exigências para a qualificação técnica poderá ser interpretada como uma desídia da Administração Pública face à complexidade do objeto licitado e à vultuosidade da contratação, sujeitando-se ao prejuízo na execução do objeto e, conseqüentemente, ao interesse público envolvido.

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios estabelece que a exigência de comprovação da qualificação técnica consiste em regra geral na licitação, com dispensa autorizada apenas por meio de ato motivado:

DIREITO ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E PIAS MÓVEIS – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – ETAPA DE HABILITAÇÃO – **NÃO EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS INTERESSADOS – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E DA ISONOMIA – ILEGALIDADE CONFIGURADA – NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA CONFIRMADA.**

**- A qualificação técnica, prevista nos artigos 27, inciso II, e 30, da lei 8.666/93, é o meio pelo qual a Administração assegura que a empresa vencedora terá condições técnicas e legais de cumprir as obrigações pactuadas e de que estas serão cumpridas da forma adequada. Por isso, a exigência de comprovação da qualificação técnica é regra geral na licitação, não podendo ser dispensada pelo administrador, salvo em certames com objeto de menor complexidade, por meio de ato motivado.**

- A dispensa discricionária do requisito da qualificação técnica acaba por ferir não somente o interesse público, mas também o princípio da isonomia, na medida em que o administrador poderá admitir a participação de uma empresa que não cumpre requisito previsto em lei especial ou que não tenha capacitação técnico-operacional ou técnico-profissional, em igualdade de condições com a empresa que atende integralmente às condições elencadas no artigo 30 da lei 8.666/93.

*(TJMG - Remessa Necessária- CV 1.0000.20.440622-7/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, DJ 21/08/2020)*

E M E N T A – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – **AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA** – RETIFICAÇÃO DO EDITAL – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. **Não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes.** Logo, a ausência de exigência de qualificação técnica, exigida pelo art. 27, II, c/c art. 30, ambos da Lei 8.666/93, enseja a sua retificação.

*(TJ/MS. Remessa Necessária Cível n. 0801464-98.2015.8.12.0031, Caarapó, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, DJ 07/12/2016)*

Nesse sentido, a Lei de Licitações estabelece que a fase preparatória do processo licitatório deverá contemplar a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), contendo, dentre seus elementos obrigatórios, a fundamentação acerca dos requisitos da contratação, bem como delimitação do objeto e critérios para seleção dos fornecedores:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...) I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido

(...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...) III - requisitos da contratação

É nesta etapa que serão definidas as informações relevantes relacionadas à delimitação do objeto e às condições de execução, bem como a elaboração da *“motivação circunstanciada das condições do edital, como justificativa de exigências de qualificação técnica, de qualificação econômico-financeira e das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio (...)”*<sup>1</sup>. Ou seja, o ETP deverá dispor das justificativas suficientes para as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que serão estabelecidas pelo Edital para a seleção de fornecedores.

Fato é que a Lei de Licitações elenca a partir do art. 62 a documentação passível de ser exigida, sendo que as condições de habilitação serão definidas pelo Edital. Ainda que a escolha pela utilização ou não de um determinado requisito de habilitação esteja no âmbito da discricionariedade da Administração Pública (o que não se discute),

---

<sup>1</sup> ALVES, Francisco Sérgio Maia. **Lei de Licitações e Contratos comentada**: análise da Lei nº 14.133/2021, artigo por artigo, segundo uma visão crítica e prospectiva da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 201.

**a opção ou não pela inclusão dos requisitos deverá ser devidamente fundamentada em ETP, como expressamente estabelecido pela jurisprudência aplicável ao caso.**

Verifica-se que não foi disponibilizada justificativa técnica suficiente para o afastamento de exigências básicas de habilitação (solicitação de atestados de capacidade técnica devidamente registrado no CREA e inscrição da empresa e do responsável técnico no Conselho competente). Diante da ausência de justificativa, é ilegal a não aplicação de requisitos de qualificação expressamente previstos na legislação e indispensáveis à adequada execução do objeto.

A execução de serviços de telecomunicações e infraestrutura de redes requer a presença de profissionais habilitados, conforme preconiza a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenharia e agronomia, e exige que empresas que executam serviços técnicos de engenharia estejam devidamente registradas no CREA.

Dessa forma, a ausência de exigência de atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CREA e inscrição no CREA viola os princípios da eficiência, da competitividade e da isonomia, pois permite a participação de empresas sem a devida capacitação técnica.

A exigência de inscrição no CREA encontra respaldo no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de qualificação técnica nos processos licitatórios, bem como no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, que exige a presença de profissional habilitado e responsável técnico. Assim, a exigência de registro no CREA é indispensável para garantir a regularidade da execução dos serviços e a segurança do contrato.

Ainda, frisa-se que, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) de empresas que atuam como provedores de internet contempla os seguintes CNAEs: CNAE 6120-5/99 (Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente), o CNAE 6120-6/99 (Serviços de telecomunicações sem fio não especificados

anteriormente) CNAE 6190-6/99 (Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente) e, especialmente 6110-8/03 (Serviços de comunicação multimídia), que refletem a essência técnica dessas operações.

Tanto o é que os CNAEs mencionados estão também listados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG, conforme se verifica:

J	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
61	<b>TELECOMUNICAÇÕES</b>
61.1	<b>Telecomunicações por fio</b>
61.10-8	<b>Telecomunicações por fio</b>
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente
61.2	<b>Telecomunicações sem fio</b>
61.20-5	<b>Telecomunicações sem fio</b>
6120-5/01	Telefonia móvel celular
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente
61.3	<b>Telecomunicações por satélite</b>
61.30-2	<b>Telecomunicações por satélite</b>



Ou seja, os “Serviços de Informação e Comunicações” são regidos pelo CREA, e consequentemente, o Serviço de Comunicação Multimídia também o é.

Em outros termos, o SCM outorgado pela Anatel, permite à empresa prover acesso à internet em alta velocidade por diferentes tecnologias. Isto é, é uma requisição obrigatória, para operar legalmente com estrutura própria, a partir do CNAE 611-8/03, não bastando, portanto, utilização de CNAEs genéricos, como de Suporte em Ti (6209-1/00), ou de Portais e Provedores de Conteúdo (6311-9/00).

Conforme exposto, a prestação de serviços de comunicação multimídia, por sua complexidade e por envolver a concepção, projeto, execução e manutenção de sistemas de telecomunicações, está diretamente ligada às atribuições dos profissionais de engenharia, também chamando às disposições da Lei nº 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo.

O art. 1º da referida Lei estabelece que

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos e rurais;
- d) produções industriais e agropecuárias;
- e) desenvolvimento de processos técnicos e científicos.

A alínea "b" ("meios de locomoção e comunicações") abrange claramente as atividades de telecomunicações e, por extensão, os serviços de provedor de internet.

Em outros termos, a Lei nº 5.194/1966 estabelece atividades relacionadas à comunicação multimídia, revestindo-se o serviço no campo das telecomunicações como uma das modalidades de engenharia, isto é, o serviço de provedor de internet também é de responsabilidade do CREA.

Portanto, a própria classificação de eventual empresa licitante, ao indicar sua atuação em "*Serviços de Telecomunicações*", com ou sem fio, demonstra que suas atividades estão intrinsecamente ligadas às atribuições dos profissionais de engenharia e, conseqüentemente, sujeitas à fiscalização e regulamentação do CREA.

Nesse sentido, resta claro a necessidade de inclusão de aspectos técnicos que possam auferir a habilidade técnica da empresa a ser contratada, requerendo-se, portanto, a inclusão do atestado de capacidade técnica registrado junto ao CREA, bem

como comprovação de registro da empresa e do engenheiro junto ao CREA para a participação no Pregão Eletrônico nº 28/2025.

Ainda, o caráter dos serviços, chama a aplicação da Lei nº 6496/1977, que dispõe logo em seu primeiro artigo: *"Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."*

Logo, subsidiariamente, caso se entenda que pela desnecessidade de apresentação do atestado registrado (o que não se espera, por todo o exposto), solicita-se a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao atestado apresentado, uma vez que a ART consiste em documento obrigatório para a execução dos serviços e sua ausência poderá gerar multa para o contratante e a empresa contratada.

## **B) DA INDEVIDA RESTRIÇÃO QUANTO À OUTORGA DA ANATEL.**

Ao estabelecer requisitos à qualificação técnica, o Edital dispõe que:

15.4.2. Autorização de exploração dos Serviços de telecomunicação em vigor, emitida pela ANATEL onde se constate a permissão para prestação dos serviços licitados na região Metropolitana de Belo Horizonte, conforme legislação vigente.

Isto é, o Edital prevê a exigência de apresentação da outorga da Anatel, específica para a região metropolitana de Belo Horizonte, incorrendo em restrição indevida e sem amparo legal ou regulatório, limitando a competitividade do certame.

A outorga dos serviços de telecomunicações pela Anatel, possui, por sua natureza e regulamentação, abrangência nacional.

Isso significa que uma empresa obtém a licença para explorar o serviço de telecomunicação, ela está apta a prestar o serviço em qualquer localidade do território brasileiro.

**Caso fosse necessário a outorga específica para cada localidade, haveria uma clara previsão normativa nesse sentido por parte da ANATEL, com a criação de procedimentos e requisitos distintos para cada município ou região, o que não ocorre na legislação atual.**

A ausência de tal previsão reforça que a outorga para o serviço de telecomunicação possui caráter nacional, bastando ao prestador comunicar à Agência a ampliação da área de atuação, sem necessidade de nova licença regional. Exigir autorização local além da outorga nacional representa, portanto, ato restritivo, desproporcional e sem respaldo regulatório, indo de encontro aos princípios da legalidade e da ampla competitividade que regem as licitações públicas.

Destaca-se que, com a Resolução nº 720/202, que aprovou o Regulamento Geral das Outorgas (RGO), houve profunda reestruturação no processo de autorização dos serviços de telecomunicações, alcançando inclusive a atuação dos provedores de internet (SCM).

O texto do novo RGO deixa inequívoco que o propósito da ANATEL foi desburocratizar e unificar o procedimento autorizativo, simplificando tanto a obtenção quanto a gestão das outorgas já expedidas. Isso pode ser verificado especialmente com a criação do ato autorizador único, previsto no art. 8º da Resolução, pelo qual a empresa, uma vez comprovado o atendimento aos requisitos legais e regulamentares, recebe autorização para exploração de todos os serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Isto é, para além da exigência editalícia caminhar em sentido contrário ao RGO, afronta o princípio da ampla competitividade e da igualdade, princípios dispostos pela Lei no 14.133/2021, que, em seu art. 5º, possui o seguinte texto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

O entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao proclamar que o órgão ou entidade realizadora do certame deve abster-se de impor cláusulas de restrição que reduzam seu caráter competitivo, a menos que tal restrição esteja adequadamente fundamentada, o que não é o caso do Pregão em específico:

**Quando há necessidade de especificações detalhadas, essa restrição ao caráter competitivo do certame deve ser adequadamente fundamentada**, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante. Entretanto, o que vimos neste caso é que as diversas exigências se mostraram excessivas para a aquisição de sondas de medição, resultando em restrição ao princípio da competitividade.

*Acórdão 007.888/2023-6. Segunda Câmara*

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu pela anulação de licitação e contrato, diante da apresentação de descrições do projeto sem justificativa técnica, operacional ou econômica, que importou na restrição indevida à competitividade do certame, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA-GO COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. **RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS** (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM,

ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO. 36. Não é razoável exigir um vão livre mínimo de 420 mm e que o motor seja do próprio fabricante sem justificativa técnica/operacional e econômica. 53. Ante ao exposto, resta caracterizado a inexistência de justificativa de natureza técnica e/ou operacional para sustentar as exigências de 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante', **incorrendo em restrição indevida à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame e prejudicando a satisfação da obtenção da proposta mais vantajosa.** c.2) promova a anulação de todos os atos inerentes ao seguinte item do Pregão Presencial 10/2009, em razão de descumprimento do art. 3º, II, da Lei 10.520/2012 e do art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, na medida em que houve restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, ao se exigir no edital, 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante', sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional.

TCU ACÓRDÃO 214/2020 - PLENÁRIO

Nesse sentido, importante registrar as lições de Joel de Menezes Niebuhr sobre exigências desnecessária ou excessiva em pregões eletrônicos<sup>2</sup>:

Em síntese, as exigências de habilitação não devem ser impertinentes ou irrelevantes, tomando sempre como referência as especificidades do objeto licitado, que pode demandar inúmeras peculiaridades. **Deve haver relação de adequação entre as exigências de habilitação e o objeto do instrumento convocatório, que é o demandado pela administração.** A análise da utilidade, necessidade, relevância e pertinência das exigências realizadas em habilitação deve partir do objeto licitado e das suas especificidades. O objeto da licitação é o fator determinante e último para que se possa apontar quais as exigências que se harmonizam, ou não, ao princípio da competitividade

Deste modo, mesmo que fosse possível a restrição da Outorga da Anatel para uma região específica, esta também seria uma ferramenta restritiva à competição no Edital. Ou seja, indevida.

Assim, pugna-se pela retirada da menção "(...) na região Metropolitana de Belo Horizonte", no item 15.4.2, pois a Outorga da Anatel já abrange a prestação de serviços em

---

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico.** Coleção Fórum Menezes Niebuhr. Belo Horizonte, 8ª Edição, 2018, p. 268.

âmbito nacional e, além disso, a permanência dessa restrição limita a competitividade no Pregão nº 28/2025.

### **3. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, pugna pelo regular recebimento e processamento da presente impugnação, dada sua tempestividade e regularidade e, ao final, seu provimento para o fim de:

- a) Promover a inclusão de atestado de capacidade técnica registrado, bem como comprovação e do engenheiro junto ao CREA;
- b) **Subsidiariamente**, caso se entenda que pela desnecessidade de apresentação do atestado registrado (o que não se espera, por todo o exposto), solicita-se a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao atestado apresentado, uma vez que a ART consiste em documento obrigatório para a execução dos serviços e sua ausência poderá gerar multa para o contratante e a empresa contratada;
- c) E, a retirada da menção (...) *na região Metropolitana de Belo Horizonte*", no item 15.4.2.

Frisa-se que a decisão de manutenção do edital com as inconsistências apontadas comportará apreciação pela Autoridade Superior e pelo Tribunal de Contas competente, em sede de controle externo.



Termos em que pede deferimento.

Betim-MG, 10 de junho de 2025.

**SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

CNPJ nº 24.605.227/0001-29

Representante Legal